



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.332, DE 2005  
(Do Sr. Adelor Vieira)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para assegurar o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3118/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL  
Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º O trabalhador rural que em virtude da prestação de serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses terá direito à percepção de:

I – 1 (uma) parcela, se o prazo do contrato for igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 4 (quatro) meses;

II – 2 (duas) parcelas, se o prazo do contrato for igual ou superior a 4 (quatro) meses e inferior a 6 (seis) meses”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa, a partir de oportuna sugestão da Câmara de Vereadores de Urubici, Santa Catarina, a corrigir uma situação iníqua em relação aos trabalhadores rurais do País.

A legislação do Programa do Seguro-Desemprego estabelece que o número de parcelas do benefício é proporcional ao tempo de serviço prévio do trabalhador junto ao último empregador, desde que o trabalhador dispensado tenha tido vínculo empregatício por pelo menos seis meses.

Se esse requisito para a habilitação ao seguro-desemprego é relativamente simples de ser atendido por trabalhadores urbanos, a própria natureza da atividade rural, com seus ciclos específicos de preparação do solo, plantio, crescimento e colheita, impede que a maioria dos trabalhadores rurais permaneça empregado por esse período mínimo.

Para corrigir tal distorção, propõe-se a inclusão de dispositivo na Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, dispondo que a duração mínima do contrato de trabalho rural necessária para a habilitação a uma parcela do benefício será de dois meses. Para os contratos com duração superior a 4 meses e inferior a 6 meses, o trabalhador rural passa a ter direito a duas parcelas do benefício.

Diante do elevado alcance social dessa medida, temos a certeza de contarmos com a aprovação dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2005.

Deputado Adelor Vieira

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Lei nº 8.900, de 30 de Junho de 1994**

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
- II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. "

Art. 2º. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada

semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Marcelo Pimentel

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|